



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009.659/92-12
RECURSO Nº. : 03.300
MATÉRIA : IR FONTE- ANO DE 1987
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.803

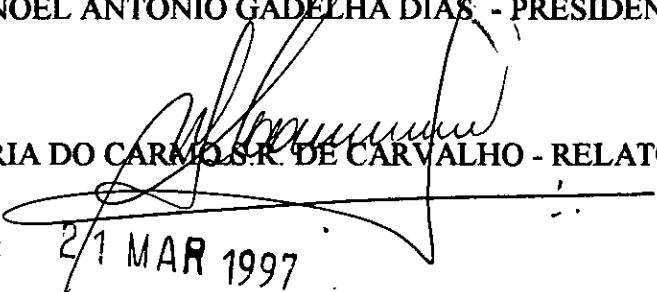
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito. Para que possa incidir o imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos, na forma do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é mister que os fatos que ensejaram a diminuição do lucro líquido impliquem na distribuição efetiva dos valores aos sócios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

27 MAR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.009659/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be official endorsements.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009659/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03803

RECURSO Nº. : 03.300
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Protec Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10380.009656/92-24.

Nestes autos cogita-se a cobrança imposto de renda na fonte, relativo ao período-base de 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do DL 2.065/83 e capitulação legal complementar.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/39.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Em fase de julgamento foi atendido o requerimento da recorrente solicitando o adiamento do julgamento do processo principal e seus consectários, para que adentrasse com "alguns documentos, razões complementares e outros aditivos", pelo qual informa que esta documentação seria enviada até o dia 15/11/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009659/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.803

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10380.009656/92-24) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Qualquer tentativa no sentido de sustentar a tributação na fonte no caso dos autos seria infrutífera. Diante das análises efetuadas no processo principal, ficou evidenciado que a recorrente auferiu receitas durante o período-base de 1987 e não as contabilizou, posto que referidas receitas não haviam sido efetivamente recebidas. Este recebimento, conforme comprovado no processo matriz, ocorreu em períodos subsequentes ao de 1987. Desta feita, não houve a distribuição de lucros aos sócios da recorrente.

Para que se possa incidir o imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos, na forma do disposto no artigo 8º do D.L. 2.065/83, mister se faz que os fatos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

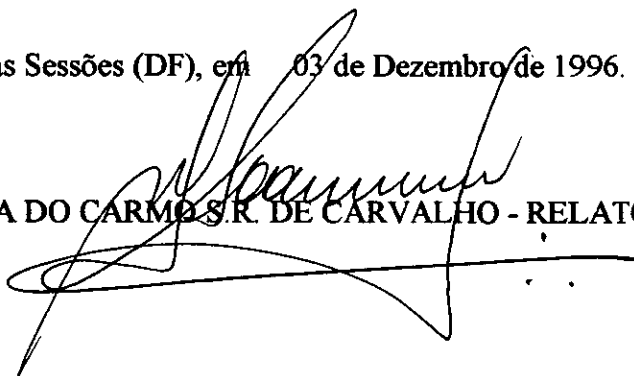
PROCESSO Nº. : 10380.009659/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.803

ensejaram a diminuição do lucro líquido impliquem na distribuição efetiva dos referidos valores aos sócios, acionistas ou titular da firma individual.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) define, no artigo 43, a figura do Fato Gerador do imposto sobre a renda, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (I). Logo, se o produto da receita omitida, admitindo-se como renda, não estava disponível à época, aos sócios, não há o que se falar em distribuição de lucros e, na esteira dos procedimentos, descabe o lançamento do imposto de renda na fonte, posto que inexistente seu principal objeto.

Diante das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de Dezembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

